PARECER PRÉVIO - PA00 - 140/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2828/2019
PROTOCOLO	**:** 1964986
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADA	**:** ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046.
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – DEMONSTRATIVO AUXILIAR COM DIVERGÊNCIAS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – NÃO INTERFERÊNCIA DO RESULTADO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PRINCIPAIS – REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – VALOR INEXPRESSIVO – MENOS DE 0,01% DA RECEITA DO MUNICÍPIO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na

recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2018**, do **Município de Corumbá**, gestão do Sr. **Marcelo Aguiar Iunes**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo que as impropriedades ressalvadas nas razões prévias deste voto não voltem a ocorrer no futuro, especialmente no sentido de dispensar maior atenção ao correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma prescritiva do inciso II do art. 29-A da Constituição Federal.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Corumbá, exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/3007/2018 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2018) e o TC/6094/2018 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2018).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, formularam a Análise ANA-DFCGG/CCM-9460/2020 (peça 52, fls. 1155-1191), por meio da qual foi concluído que **"***a prestação de contas* ***não está em conformidade*** *com os critérios aplicáveis***"**.

No mesmo sentido se manifestou o representante da Auditoria, consoante o teor do Parecer PAR-GACS LLRP-8063/2021 (peça 54, fls. 1193-1213), por meio do qual opinou pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo***".**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, emitiu o Parecer PAR-4º PRC-8344/2021 (peça 55, fl. 1214), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar acerca da análise técnica e do Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peças 56 e 57, fls. 1215-1216), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 65 a 87, fls. 1224-3385.

Submetida a matéria ao reexame da DFCGG, consoante o teor da Análise ANA-DFCGG/CCM-101/2023 (peça 89, fls. 3387-3394), os analistas constataram que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, **exceto por** achados expostos nos itens ***a, b, f*** e ***h***, da tabela 1 do tópico 3 (conclusão) da análise referenciada.

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-8713/2023 (peça 92, fls. 3397-3404), opinando nos sentidos de:

> **"I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Corumbá-MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Sr. **MARCELO AGUILAR IUNES**, Prefeito Municipal, [...], pelos motivos expostos no item II e IV deste parecer, especialmente inconsistências na escrituração contábil, inconformidade de peça de remessa obrigatória, repasse de duodécimo à Câmara Municipal acima do limite constitucional, cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa

plausível, [...];

II – Pela recomendação ao atual Ordenador de Despesa, [...], para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

III – Pela comunicação à Câmara Municipal [...], para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – Pela comunicação ao Ministério Público Estadual-MS acerca dos indícios de crime de responsabilidade [...], relativo ao repasse à Câmara Municipal de montante acima do limite constitucional estabelecido, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes

V - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.**”**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pela Resolução TCE-MS n. 88, de 2018, e que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao mérito, os analistas da Coordenadoria de Contas dos Municípios, depois de reexaminar a matéria, concluíram pela subsistência dos achados evidenciados no quadro demonstrativo da Análise ANA-DFCGG/CCM-101/2023 (peça 89, fl. 3394), que segue abaixo reproduzido.

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
a)	Intempestividade da Remessa dos Balancetes Mensais	Janeiro a agosto e novembro/2018, entregues fora do prazo legal.	Resolução n 88/2018, art. 45	SICOM
b)	Inconformidade de peças de remessa obrigatória.	Os valores apresentados no Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso estão com valores duplicados.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Item “2.4.1”	Programa de Trabalho (peça 10)

f)	Repasse do Duodécimo acima do limite constitucional	Repassou R$ 17.316.965,90, enquanto que o limite máximo era de R$ 17.275.691,88, ultrapassando em 0,01% o limite estabelecido..	art. 29-A, I, da Constituição Federal	Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (fls. 344/355) Anexo 13 - Executivo (fls. 321/324) Anexo 13 - Câmara (TC/2604/2019, fls. 45/47)
h)	Cancelamento de Restos a pagar sem justificativa plausível	Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 202.119.,56.	Lei n 4.320/64, art. 63	Anexo 17 – Dívida Flutuante (peça 23)

E na opinião do representante do MPC, os achados acima evidenciados constituem impropriedades que conduzem à emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas.

Analisada detidamente a matéria e as manifestações dos órgãos de apoio, com a devida vênia ao entendimento destes, verifico que as impropriedades mencionadas acima, por si sós, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo quanto ao achado descrito no *item **a*** da análise técnica, que a intempestividade na entrega, via SICOM, dos balancetes dos meses de janeiro a agosto de 2018, considerando as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado (peças 65, fls. 1227-1228), entendo que a falha é passível de ressalva, pois não prejudicou a análise da prestação de contas e nem comprometeu os resultados apresentados nos demonstrativos contábeis.

Com referência ao achado descrito no *item **b***, relativo ao demonstrativo **"***Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades, conforme o Vínculo do Recurso***"** (peça 11, fls. 99-102) que apresenta valores duplicados, o jurisdicionado justificou (peça 65, fls. 1237-1238) que, por se tratar de um ***demonstrativo auxiliar***, as divergências não interferiram no resultado dos demonstrativos contábeis principais, e assim pugna pela ressalva das incorreções, informando, ainda, que a falha "*resultou de erros na transmissão dos dados do xml*".

Considerando as justificativas plausíveis apresentadas, entendo que a falha é passível de ressalva, para que resulte em recomendação ao atual Prefeito, no sentido de dar maior atenção à exigência regulamentar deste Tribunal, quanto ao envio de todos os documentos de remessa obrigatória, devidamente preenchidos.

Quanto ao *item **f*** ("*Repasse de Duodécimo acima do limite constitucional*"), de acordo com os preceitos constitucionais, o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, no exercício financeiro examinado, estava limitado ao percentual de 6% da receita base de cálculo, efetivamente arrecadada no exercício anterior (R$ 287.928.197,93), ou seja, não poderia ultrapassar o valor de R$ 17.275.691,88.

Consoante os cálculos efetuados pela equipe técnica (peça 52, fls. 1165-1166 e 1186), o duodécimo líquido repassado à Câmara Municipal foi de R$ 17.292.704,27, que equivale ao percentual de 6,0059% da referida receita base de cálculo, tendo

excedido em 0,0059% o percentual estabelecido constitucionalmente (até 6%).

Ao ser intimado sobre o assunto, o jurisdicionado (peça 65, fls. 1231-1232) assim se manifestou:

> **"**[...]. Assim foi extrapolado R$ 17.012,39 (dezessete mil doze reais e trinta e nove centavos) em valor nominal.
>
> Dessa forma, considerando que o Legislativo recebeu a maior, entende-se que a correção do valor não se restringe ao período de ocorrência, cabendo notificação, portanto, à Câmara para a devolução ao município (já que que coube a este ente a sua utilização ou não do valor pago a mais), com fundamento no princípio da oportunidade, ressalvando-se o presente item na apreciação destas Contas de Governo.**"**

Analisada as justificativas apresentadas e, considerando que o valor excedente (R$ 17.012,39) se mostra inexpressivo, uma vez que representa menos de 0,01% da receita do Município (R$ 287.928.197,93), efetivamente arrecadada no exercício anterior (2017), entendo que, em homenagem ao princípio da insignificância, a falha pode ser ressalvada.

E reforço meu entendimento na jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Eis abaixo alguns desses julgados:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – RESULTADOS – REGULARIDADE – DESCUMPRIMENTO AO LIMITE DE GASTOS – EXCESSO – VALOR ÍNFIMO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
>
> O desrespeito ao percentual previsto de sete por cento como limite de gastos do Poder Legislativo, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências, evidencia infração ao art. 29-A da Constituição Federal. Contudo, verificado que se trata de excesso ínfimo (0,02%), quando comparado à despesa total realizada, tal falha é passível de ressalva, no julgamento regular da prestação de contas de gestão que devidamente comprovada quanto aos demais atos; resultando recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias, a fim de que a impropriedade identificada não se repita nos exercícios seguintes.
>
> (TCE-MS – Acórdão-AC00-1106/2020, TC/6168/2015, Relator: Cons. Marcio Campos Monteiro)
>
> EMENTA: Pedido de Reexame — Prestação de contas Municipal — Rejeição das Contas — I. Repasse de recursos à Câmara Municipal superior ao limite permitido (0,03% além do autorizado). Constatação da irrelevância das proporções. Aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade**.** Recurso provido nesse ponto. II. Depósitos bancários em instituição financeira não oficial. Cooperativa de crédito rural. Possibilidade de arrecadação de tributos via

> cooperativa de crédito. Entendimento consubstanciado na resposta à Consulta n. 733.682. Recurso provido também nesse ponto. Reforma do parecer prévio — Contas julgadas regulares com ressalva — Remessa dos autos ao Ministério Público.
>
> (TCE-MG - PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL: Pedido de Reexame n. 769640, Relator: CONS. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 11/03/2010)
>
> EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. VALOR EXCEDENTE AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL N. 13.005, DE 2014.
>
> Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, incluídos os adicionais, e a observância dos limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos no ensino e na saúde e às despesas com pessoal, bem como a insignificância do valor excedente relativo ao repasse financeiro à Câmara de Vereadores, com recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno.
>
> (TCE-MG – PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL: 958752, Relator CONS. GILBERTO DINIZ, Data da sessão: 12/12/2016, Data da publicação: 09/03/2017)

Dessa forma, dada a sua imaterialidade, o percentual excedente, no presente caso, não revela suscetível de influenciar o conteúdo da informação ou afetar as conclusões relativas ao repasse. Todavia, cabe recomendação ao atual gestor para que dispense maior atenção ao correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma prescritiva do inciso II do art. 29-A da Constituição Federal, objetivando evitar a reincidência da falha ora verificada.

Por fim, sobre o cancelamento de restos a pagar processados (*item **h***), o jurisdicionado, em síntese, alegou (peça 65, fls. 1233-1237) que, com referência ao cancelamento de restos a pagar no valor de R$ 202.119,56, **"***os restos processados são referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 cancelados com autorização do Decreto nº 2071/2018***"**, e que "*as justificativas para as anulações dos restos devem constar individualmente em cada anulação do empenho emitido via SICOM ao Tribunal de Contas nas respectivas unidades*".

E vale destacar que consta nestes autos a cópia do ato legal de encerramento de exercício, destacando-se baixa/cancelamento de dívida (peça 32, fls. 612-619), consoante o teor do Decreto n. 2.071, de 5 de novembro de 2018, que nos termos do seu art. 6º, assim dispõe:

> Art. 6º Serão cancelados pelas Gerências Administrativas e Financeira e unidades equivalentes:
>
> I – até 21 de dezembro de 2018, o saldo de Restos a Pagar relativo ao exercício de 2013, exceto quando decorrente de sentenças judiciais;
>
> II – até 21 de dezembro de 2018, o saldo de Restos a Pagar não processado do exercício de 2017, que corresponda à despesa não liquidada até a data de vigência deste Decreto.
>
> **Parágrafo único**. Na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, relativos a créditos líquidos e certos, fica assegurado ao credor o direito ao seu recebimento, hipótese em que a despesa será reempenhada, por ocasião do reconhecimento da dívida, no elemento *despesas de exercícios anteriores*.

Examinada a matéria, é constatável que os restos a pagar referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, no montante de R$ 63.559,71, de fato, já se encontravam prescritos.

E quanto aos demais (referentes aos exercícios de 2014 a 2017), considerada a pequena expressividade do valor cancelado (R$ 138.559,85,) frente ao orçamento inicial de R$ 599.570.000,00 e, considerando ainda que não houve danos ao erário nem prejuízos a terceiros prestadores de serviços ou fornecedores da Prefeitura, acolho a justificativa apresentada.

Além disso, conforme os dispositivos supracitados, os restos a pagar com prescrição interrompida (despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor) fica assegurado o direito do credor mediante a emissão de nota de empenho, no exercício de reconhecimento da dívida, à conta “Despesas de Exercícios Anteriores”, nos termos do art. 37 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964. Portanto, entendo que neste ponto não há que falar em irregularidade.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2018 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e a regularidade com ressalva no repasse de duodécimo feito ao Poder Legislativo, em observância ao princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância do valor repassado a maior, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Tudo analisado e concluído, formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2018, do Município de Corumbá, gestão do Sr. Marcelo Aguiar Iunes, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo que as impropriedades ressalvadas nas razões prévias deste voto não voltem a ocorrer no futuro, especialmente no sentido de dispensar maior atenção ao correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma prescritiva do inciso II do art. 29-A da Constituição Federal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB